

VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

HISTÓRIA DO DIREITO

GRASIELE AUGUSTA FERREIRA NASCIMENTO

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

JOANA MARIA MADEIRA DE AGUIAR E SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

H673

História do direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UMinho

Coordenadores: Grasielle Augusta Ferreira Nascimento; Joana Maria Madeira de Aguiar e Silva; José Alcebiades De Oliveira Junior – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-494-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Pensamentos. 3. Saberes jurídicos.
VII Encontro Internacional do CONPEDI (7. : 2017 : Braga, Portugal).

CDU: 34



VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

HISTÓRIA DO DIREITO

Apresentação

O VII Encontro Internacional do CONPEDI foi realizado na cidade de Braga, em Portugal, nos dias 7 e 8 de setembro de 2017, com o tema geral “Interconstitucionalidade: Democracia e cidadania de direitos na sociedade mundial - atualização e perspectivas”.

Promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), em parceria com a Universidade do Minho (UMinho), através do Centro de Estudos em Direito da União Europeia (CEDU), o encontro contou com a participação de pesquisadores de diversas instituições de ensino brasileiras e portuguesas.

A presente obra, a qual temos a alegria de apresentar, contempla os três trabalhos selecionados e debatidos no Grupo de Trabalho “História do Direito”:

1. A CIDADANIA EM DESENVOLVIMENTO NO ESTADO BRASILEIRO: O DIREITO FUNDAMENTAL AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO ESTRANGEIRO;
2. A ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA BRASILEIRA APÓS A REFORMA POMBALINA;
3. CENTRALIZAÇÃO E DESCENTRALIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA NO BRASIL: ANTECEDENTES HISTÓRICOS E REFLEXOS NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Desejamos uma excelente leitura!

Profa. Dra. Grasielle Augusta Ferreira Nascimento - Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL)/Universidade Estadual Paulista (UNESP)

Prof. Dr. José Alcebiades De Oliveira Junio - Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Joana Maria Madeira de Aguiar e Silva- Escola de Direito da Universidade do Minho

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Revista CONPEDI Law Review, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A CIDADANIA EM DESENVOLVIMENTO NO ESTADO BRASILEIRO: O DIREITO FUNDAMENTAL AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO ESTRANGEIRO.

CITIZENSHIP IN DEVELOPMENT IN THE BRAZILIAN STATE: THE FUNDAMENTAL RIGHT TO THE BENEFIT OF CONTINUOUS PROVISION TO THE FOREIGNER.

Itamar de Ávila Ramos

Resumo

Analisa a história do desenvolvimento da cidadania no Estado brasileiro, notadamente o recente reconhecimento do direito fundamental à Assistência Social, por meio da concessão do benefício de prestação continuada aos estrangeiros residentes no país, que preenchem os pressupostos constitucionais da idade e da miserabilidade. Em uma perspectiva analítica de base histórica dialética, analisou-se os principais aspectos do desenvolvimento da cidadania brasileira, até o presente modelo de Estado Democrático de Direito. Contatou-se que o Supremo Tribunal Federal, entendeu que a efetivação do direito fundamental à Assistência Social impõe garantia do mínimo existencial das pessoas em penúria econômica, independentemente de sua nacionalidade.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Assistência social, Benefício de prestação continuada

Abstract/Resumen/Résumé

Analyzes history of the development of citizenship in the Brazilian State, especially the recent recognition of the fundamental right to Social Assistance, through the granting of benefits to foreigners resident in the country, who constitutional assumptions of age and miserability. In an analytical perspective of dialectical historical basis, we analyzed the main aspects of the development of citizenship brazilian, to the present model of democratic State. It was contacted that the Supreme Federal Court, understood that the realization of the fundamental right to Social Assistance imposes Guarantee of the existential minimum of people in economic distress, regardless of their nationality.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Social assistance, Benefit of continued provision

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo aborda o tema da cidadania no Estado brasileiro, realizando apontamentos sobre concepções de seu desenvolvimento, até sua previsão na atual Constituição de 1988, sob a perspectiva da compreensão da concretização dos direitos fundamentais, analisando, notadamente, o recente reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal do direito dos estrangeiros ao recebimento do benefício de prestação continuada, espécie de prestação de natureza assistencial.

A relevância desse estudo consiste na necessidade de se analisar, nesta quadra histórica do constitucionalismo brasileiro, qual deve ser a amplitude e a profundidade da compreensão da cidadania, sob a perspectiva da abordagem dos obstáculos históricos vivenciados por sua sociedade, particularmente caracterizada pela presença de um multiculturalismo ímpar no cenário mundial.

O aprofundamento do tema justifica-se, então, por sua constante atualidade, frente à necessidade do aperfeiçoamento da hermenêutica constitucional dos Estados, objetivando a concretização dos direitos fundamentais das pessoas não nacionais, dos estrangeiros, num contexto temporal marcado por intensos processos migratórios.

O estudo abordará aspectos do desenvolvimento histórico da cidadania no Brasil, de uma forma ampla, para adentrar, posteriormente, em suas acepções na contemporaneidade, culminando com a análise de concepções do direito fundamental à assistência social.

O marco teórico será a força normativa da Constituição e o desenvolvimento de uma nova interpretação constitucional, procurando apreender as bases teóricas que sustentam o discurso da concretização dos direitos fundamentais, com especial atenção aos princípios da igualdade material e da dignidade da pessoa humana.

1 CONCEPÇÕES ESSENCIAIS SOBRE O DESENVOLVIMENTO DA CIDADANIA NO ESTADO BRASILEIRO

Todas as sociedades políticas, historicamente, possuíram uma forma de organização, com a presença de instituições mínimas delineadoras de suas estruturas, entretanto, a acepção de Constituição, advinda da modernidade, é fruto dos movimentos constitucionalistas, ocorridos nos séculos XVII e XVIII, fundamentados, em especial, nos ideais iluministas.

Nas formas democráticas, a Constituição é tudo: fundamento do Direito, ergue-se perante a Sociedade e o Estado como o valor mais alto, porquanto de sua observância deriva o exercício permanente da autoridade legítima e consentida. Num certo sentido, a Constituição aí se equipara ao povo cuja soberania ela institucionaliza de modo inviolável. E o povo, em sua potencialidade, numa acepção política mais genérica, deixa de ser unicamente o elemento ativo e militante que faz nas urnas, de modo direto, e nos parlamentos, pelas vias representativas, a vontade estatal, para incluir em seu raio de abrangência toda a nação como um corpo de ideias, sentimentos, opiniões e valores.¹

Os movimentos constitucionalistas, calcados na ideologia liberal, objetivavam a limitação do poder do Estado, sendo perceptível este objetivo através da leitura do artigo 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que associa a necessidade da presença da separação de poderes estatais e da garantia dos direitos à existência de uma Constituição numa sociedade. Desde suas origens, num caminhar do constitucionalismo liberal até o constitucionalismo social, a Constituição vem sofrendo uma evolução em sua percepção finalística para seus destinatários.

O constitucionalismo liberal, com sua ênfase nos aspectos de organização do Estado e na proteção de um elenco limitado de direitos de liberdade, cedeu espaço para o constitucionalismo social. Direitos ligados à promoção da igualdade material passaram a ter assento constitucional e ocorreu uma ampliação notável das tarefas a serem desempenhadas pelo Estado no plano econômico e social.²

No Brasil, em 05 de outubro de 1988, o Deputado Ulysses Guimarães, presidente da Assembleia Nacional Constituinte, proferiu, entusiasmado e esperançoso, discurso por ocasião da promulgação da atual Constituição brasileira, a qual denominava de Constituição cidadã, realçando a mudança de rumos pelos quais o Brasil estava passando.

[...]

Senhoras e senhores constituintes.

Dois de fevereiro de 1987. Ecoam nesta sala as reivindicações das ruas. A Nação quer mudar. A Nação deve mudar. A Nação vai mudar. São palavras constantes do discurso de posse como presidente da Assembleia Nacional Constituinte.

Hoje, 5 de outubro de 1988, no que tange à Constituição, a Nação mudou. (Aplausos). A Constituição mudou na sua elaboração, mudou na definição dos Poderes. Mudou restaurando a federação, mudou quando quer mudar o homem cidadão. E é só cidadão quem ganha justo e suficiente salário, lê e escreve, mora, tem hospital e remédio, lazer quando descansa.

¹ BONAVIDES, Paulo. **Teoria Geral do Estado**. 10ª ed., São Paulo: Malheiros Editora, 2015, p. 347-348.

² BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 107.

Num país de 30 milhões, 401 mil analfabetos, afrontosos 25 por cento da população, cabe advertir a cidadania começa com o alfabeto. Chegamos, esperamos a Constituição como um vigia espera a aurora. [...]³

A Constituição de 1988 foi, no Brasil, o coroamento do processo de transição do regime autoritário rumo ao regime democrático. O texto trazia um compromisso com a concretização dos direitos fundamentais e a inclusão social, destacado já em seu preâmbulo, bem como na localização topográfica da enunciação dos direitos e garantias fundamentais dentre seus capítulos iniciais.⁴

Por sua vez, a Constituição institui um Estado, formado por uma população, por um território, por um governo, com capacidade para estabelecer relações com outros Estados e com a finalidade de concretização dos direitos e garantias fundamentais de toda população.

O Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito tendo a cidadania como um de seus fundamentos, conforme disposto no inciso II, do artigo 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A Constituição cidadã e compromissária, passados vinte e sete anos de sua promulgação, ainda não alcançou a resolutividade dos problemas sociais brasileiros. A compreensão dos obstáculos para que aqueles desideratos expostos nos discursos esperançosos dos constituintes de 1988 não tenham sido, em sua totalidade, concretizados, passa pela compreensão histórica de que o Brasil foi um país de modernidade tardia, onde a cidadania ainda requer considerável desenvolvimento.

Com essa concepção, alcança-se a convicção de que a Constituição não pode ser entendida como uma entidade normativa independente e autônoma, sem história e temporalidade próprias. Não há uma teoria da Constituição, mas várias teorias da Constituição, adequadas à realidade concreta, ou seja, ao tempo e ao espaço. Desde já, é importante afastar-se qualquer possibilidade de se falar em uma “teoria geral” da Constituição.⁵

A cidadania deve ocupar papel central na construção e no fortalecimento do Estado Democrático de Direito como forma de inclusão social e para o combate às desigualdades sociais, sendo a participação popular a fonte legitimadora deste modelo.

³ Acervo da Câmara dos Deputados. **Íntegra do discurso presidente da Assembléia Nacional Constituinte, Dr. Ulisses Guimarães.** Disponível em: [http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/CAMARA-E-HISTORIA/339277--INTEGRA-DO-DISCURSO-PRESIDENTE-DA-ASSEMBLEIA-NACIONAL-CONSTITUINTE--DR.-ULISSES-GUIMARAES-\(10-23\).html](http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/CAMARA-E-HISTORIA/339277--INTEGRA-DO-DISCURSO-PRESIDENTE-DA-ASSEMBLEIA-NACIONAL-CONSTITUINTE--DR.-ULISSES-GUIMARAES-(10-23).html). Acesso em 12 de agosto de 2015

⁴ NETO, Cláudio Pereira de Souza e SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional. Teoria, História e Métodos de Trabalho**, 2ª ed., Belo Horizonte: Editora Forum, 2014, p. 170-171.

⁵ MOREIRA, Nelson Camatta. **Fundamentos de uma teoria da Constituição Dirigente.** Santa Catarina: Editora Conceito Editorial, 2010, p. 99.

Carvalho traz o conceito de cidadania plena, consistente na possibilidade de pleno exercício dos direitos civis, políticos e sociais, numa aquisição histórica sequencial, onde demonstra tratar-se a cidadania de um fenômeno social.

Direitos civis são os fundamentais à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante à lei. [...] Sua pedra de toque é a liberdade individual. É possível haver direitos civis sem direitos políticos. Estes se referem à participação do cidadão no governo da sociedade. [...] Sua essência é a ideia de autogoverno. Finalmente, há os direitos sociais. Se os direitos civis garantem a vida em sociedade, se os direitos políticos garantem a participação no governo da sociedade, os direitos sociais garantem a participação na riqueza coletiva. Elas incluem o direito à educação, ao trabalho, ao salário justo, à saúde, à aposentadoria.⁶

Descrevendo as conclusões explicitadas pela obra de T.A. Marshall, que foram obtidas através de análises baseadas no desenvolvimento histórico da cidadania na Inglaterra, Carvalho concluiu que os direitos civis foram consagrados durante o século XVIII, ao passo que o período de formação dos direitos políticos foi no século XIX e o advento dos direitos sociais, no século XX.

Esclarece Carvalho que este caminho, rumo à cidadania plena, foi percorrido de formas diversas pelos Estados, dentre os quais, o Brasil não foi uma exceção. Neste último, o caminho percorrido apresentou duas distinções marcantes em relação ao referencial inglês, quais sejam, a maior ênfase em relação aos direitos sociais e a alteração na sequência em que os direitos foram adquiridos.⁷ No processo de constituição histórica da cidadania brasileira os direitos políticos precederam aos direitos civis, ou seja, antes mesmo que o povo tivesse lutado, e por vontade própria, buscado os direitos civis, estes foram “outorgados”.⁸

O caminhar da sociedade brasileira no desenvolvimento da cidadania foi dividido e exposto por Carvalho em quatro partes que procuraremos destacar, de forma sintética, frente às limitações e objetivos da presente pesquisa, e que devem ser evidenciadas para que possamos entender o tortuoso caminho transcorrido pela cidadania no Brasil. Inicialmente o cientista político aborda o período que denominou de primeiros passos, entre os anos de 1822 e 1930, realçando, antes, as características do período compreendido entre os anos de 1500 a 1822, em função das marcas duradouras que estes anos deixaram na sociedade brasileira.

⁶ CARVALHO, Jose Murilo de. **Cidadania no Brasil. O longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 9-10.

⁷ CARVALHO, Jose Murilo de. **Cidadania no Brasil. O longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 11.

⁸ GUERRA, Sidney. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2012, p. 51.

Ao proclamar sua independência de Portugal em 1822, o Brasil herdou uma tradição cívica pouco encorajadora. Em três séculos de colonização (1500-1822), os portugueses tinham construído um enorme país dotado de unidade territorial, linguística, cultural e religiosa. Mas tinham também deixado uma população analfabeta, uma sociedade escravocrata, uma economia monocultora e latifundiária, um Estado absolutista. À época da independência, não havia cidadãos brasileiros, nem pátria brasileira.⁹

O fator mais negativo para a cidadania no período da colônia foi a escravidão, onde estima-se que no ano de 1822, ano da declaração da independência do Brasil, a população era de cerca de 5 milhões, donde haviam mais de 1 milhão de escravos. A triste sorte a que foram lançados os outrora escravos, por ocasião do fim da escravidão no Brasil, foi, também, outro fator negativo para a cidadania, conforme bem exposto por Jesse de Souza, quando expõe que:

O dado essencial de todo o processo de desagregação da ordem servil e senhorial foi, como nota corretamente Florestan, o abandono do liberto à própria sorte (ou azar). Os antigos senhores, na sua maioria, o Estado, a Igreja, ou qualquer outra instituição, jamais se interessaram pelo destino do liberto.¹⁰

Quanto aos índios, ponto deveras negativo também a ser destacado era o fato de que, há época do descobrimento, estima-se que seriam, no Brasil, em torno de 4 milhões, enquanto que, em 1823, restariam apenas 1 milhão de índios. Outro ponto destacado por Carvalho, neste período, era o contraste entre a colonização desenvolvida pela Espanha e a colonização desenvolvida por Portugal, em relação à educação superior. Enquanto Portugal nunca permitiu a criação de universidades em suas colônias, na parte espanhola da América existiam 23 universidades.¹¹

Entre os anos de 1822 a 1930, Carvalho destaca que a independência, promovida de forma relativamente pacífica, sem o surgimento de um grande “libertador”, tendo sido pautada por uma negociação entre a elite nacional, a coroa portuguesa e a Inglaterra, não introduziu mudanças significativas em relação à situação anteriormente citada. Neste cenário, Carvalho expõe um triste retrato ao afirmar que a herança colonial pesou mais na área dos direitos civis. O novo país herdou a escravidão, que negava a condição humana do escravo, herdou a grande

⁹ CARVALHO, Jose Murilo de. **Cidadania no Brasil. O longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 18.

¹⁰ SOUZA, Jesse. **A constituição social da Subcidadania. Para uma Sociologia Política da Modernidade Periférica**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003, p. 154.

¹¹ CARVALHO, Jose Murilo de. **Cidadania no Brasil. O longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 18-24.

propriedade rural, fechada à ação da lei e herdou um Estado comprometido com o poder privado.

O papel do povo, se não foi de simples espectador, como queria Eduardo Prado, que o comparou ao carreiro do quadro *Independência ou morte!*, de Pedro Américo, também não foi decisivo, nem tão importante como na América do Norte ou mesmo na América espanhola. Sua presença foi maior nas cidades costeiras; no interior, foi quase nula.¹²

O Brasil, ainda no ano de 1925, segundo constatações do deputado Gilberto Amado, citado por Carvalho, não tinha um povo politicamente organizado, opinião pública ativa, eleitorado amplo e esclarecido, devendo estas considerações ser compreendidas sob o ponto de vista, sobretudo do direito ao voto. Entretanto, merecem ser realçados os movimentos políticos que indicavam um início de cidadania ativa no país e o nascimento de um sentimento, ainda que difuso, de sentimento constitucional, outrora inexistente antes da chegada da coroa portuguesa, no pensamento de Carvalho, o fato histórico que promoveu a produção de uma identidade brasileira foi a guerra do Paraguai.

Pode-se concluir, então que até 1930 não havia povo organizado politicamente nem sentimento constitucional consolidado. A participação na política nacional, inclusive nos grandes acontecimentos, era limitada a pequenos grupos. A grande maioria do povo tinha com o governo uma relação de distância, de suspeita, quando não de aberto antagonismo. Quando o povo agia politicamente, em geral o fazia como reação ao que considerava arbítrio das autoridades. Era uma cidadania em negativo, se se pode dizer assim.¹³

Silva, ao discorrer sobre a origem e a influência do princípio da inclusão no constitucionalismo brasileiro, traz constatações sobre o pensamento liberal existente nas Constituições brasileiras de 1824 e de 1891.

A de 1824 e a de 1891 contentaram-se em positivar o princípio da igualdade em sentido formal, aquela, no art. 179, inciso XIII e esta, no art. 72, § 2, A Constituição Monárquica, em matéria de igualdade, convivia ainda com o paradoxo de garantir a igualdade perante a lei, mas permitir a escravidão e a outorga de títulos nobiliárquicos. Precária, portanto, até mesmo a normatividade do princípio na sua vedação do arbítrio, não é de se espantar a inexistência de tutela específica dos interesses das pessoas portadoras de deficiência. O mesmo se diga da Constituição de 1891, que,

¹² CARVALHO, Jose Murilo de. **Cidadania no Brasil. O longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 27-28.

¹³ CARVALHO, Jose Murilo de. **Cidadania no Brasil. O longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 83.

apesar de haver superado qualquer espécie de privilégio nobiliárquico, era tipicamente liberal. Contemplava, ainda, tão somente a limitação do arbítrio.¹⁴

A seguir, no período compreendido entre os anos de 1930 a 1964, a sociedade brasileira foi marcada por períodos ditatoriais e democráticos, com avanços significativos nos direitos sociais, com evolução complexa dos direitos políticos e progressão lenta dos direitos civis, com a ocorrência de progresso na formação de uma identidade nacional, na medida em que surgiram momentos de real participação popular.

Foi só com a Constituição de 1934 que, pela primeira vez, se esboçou um embrião do que seria o direito à inclusão, no art. 138, que dispunha incumbir à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas, assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação deveriam coordenar. Ocorreu, então, retrocesso do tema da disciplina jurídica da Carta de 1937, que voltou a cuidar apenas da igualdade, em termos genéricos, no art. 122, I, e legou aos dois textos constitucionais seguintes, de 1946 e 1967, essa mesma indiferença.¹⁵

O período compreendido entre os anos de 1964 a 1985, foram divididos em três partes por Carvalho. A primeira parte compreendida entre os anos de 1964 a 1968, caracterizada por intensa atividade repressiva seguida de sinais de abrandamento. A segunda parte compreendida entre os anos de 1968 a 1974, nos anos mais sombrios da história do país, do ponto dos direitos civis e políticos. A terceira parte compreendida entre os anos de 1974 a 1985 caracterizada por uma lenta e gradual revogação das leis repressivas, com o crescimento da voz da oposição.¹⁶

Após o ano de 1986, teve início no Brasil um processo de redemocratização, com a realização da eleição para a formação da Assembleia Nacional Constituinte, que trouxe como fruto de seu trabalho de mais de um ano, onde foram realizadas amplas consultas a especialistas e setores organizados e representativos da sociedade, a elaboração do texto da nova Constituição brasileira, no ano de 1988, com a promoção da ampliação, como nunca antes houvera, dos direitos sociais no Brasil.

Um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a cidadania (Art. 1º, inciso II, da Constituição da República) deve ser vista não apenas em sentido restrito, relativa a direitos políticos. A cidadania conecta-se intimamente com o princípio da dignidade

¹⁴ SILVA, Alexandre Vitorino. **Direitos a prestações positivas e igualdade: a deficiência em perspectiva constitucional**. São Paulo: Editora LTr, 2007, p. 38.

¹⁵ SILVA, Alexandre Vitorino. **Direitos a prestações positivas e igualdade: a deficiência em perspectiva constitucional**. São Paulo: Editora LTr, 2007, p. 39.

¹⁶ CARVALHO, Jose Murilo de. **Cidadania no Brasil. O longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 157-158.

da pessoa humana (inscrito no mesmo dispositivo constitucional – Art. 1º, inciso III). Diante disso, podemos afirmar que a cidadania, logo no início da nossa Constituição de 1988, deve ser atribuído significado amplo, ou seja, devemos entendê-la como o direito de participar de toda a vida em sociedade.¹⁷

O Estado Democrático de Direito e a cidadania vêm inter-relacionados, nesta nova perspectiva brasileira, como fatores para a concretização dos direitos fundamentais.

A cidadania como um status do sujeito, um direito a ter direitos, é indispensável para a concretização da democracia. Ela é corolário do princípio democrático, pois reforça a dimensão do poder emanado pelo povo e nele fundamentado, como fonte de legitimação. A estrutura política e social ergue-se através da cidadania e dela não pode prescindir se, de fato, pretende manter-se fiel ao modelo de Estado Democrático de Direito.¹⁸

Merece ser valorada a necessidade da compreensão da interdependência entre a cidadania e os direitos fundamentais, numa perspectiva solidária e complementar, objetivando a redução das desigualdades sociais, que culminam por promover o enfraquecimento de um sentimento constitucional.

De outro modo, pode-se afirmar que a condição cidadã forjada pela ordem contemporânea exige, como mola propulsora, motivações viscerais das pessoas por responsabilizar-se pelo destino da comunidade a que elas pertencem, seja no nível micro, meso ou macro.¹⁹

A cidadania, conforme pautada na Constituição de 1988, vai além da titularidade de direitos políticos, devendo ser compreendida em seu aspecto de totalidade.

O sentido do princípio da cidadania é bem mais amplo do que a titularidade de direitos políticos, pois qualifica os participantes da vida do Estado, reconhecendo os indivíduos como pessoas integradas na sociedade estatal (art. 5º, LXXVII, da Constituição de 1988). O funcionamento do Estado estará submetido à vontade popular, o que tem conexão com a ideia de soberania popular (art. 14) e com o conceito de dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), com os objetivos da educação (art. 205), como base e meta primordial do regime democrático.²⁰

Por sua vez, os direitos fundamentais devem ser compreendidos como norteadores da própria compreensão e aplicação de nossa Constituição, tendo-a como norma suprema do

¹⁷ SIQUEIRA, Dirceu Pereira e SANTOS, Murilo Angeli Dias dos. **Estudos contemporâneos de hermenêutica constitucional**. 1ª ed., Birigui: 2012, p. 119.

¹⁸ GUERRA, Sidney. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2012, p.62.

¹⁹ GUERRA, Sidney. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2012, p.18.

²⁰ GUERRA, Sidney. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2012, p.66-67.

ordenamento jurídico, local adequado para resguardar os valores mais relevantes para o homem, voltando nosso olhar, em especial, para o preâmbulo da Constituição de 1988, onde encontraremos a declaração dos objetivos principais de nosso Estado Democrático (grifos nossos):

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para **instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos**, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.²¹

Em entrevista concedida à Regina Atalla, Presidente da Rede Latino-Americana de Organizações Não-Governamentais de Pessoas com Deficiência e suas Famílias (RIADIS), Luis Gallegos Chiriboga, Diplomata equatoriano, presidente, entre os anos de 2002 a 2005, do Comitê ad hoc da Assembleia Geral das Nações Unidas que elaborou a Convenção sobre os Direitos da Pessoas com Deficiência, destacou que o pensamento da sociedade, frente aos termos da Convenção, num aspecto mundial, deve mudar, com a percepção de que os direitos humanos devem ser concebidos como regra e não como exceção.

Parece-me que os elementos essenciais que contribuirão para a aplicação da Convenção são a educação e a divulgação de seu conteúdo, em todos os níveis, a fim de que todos possam compreender que apenas o respeito, a solidariedade e a inclusão permitirão melhorar a sociedade em que vivemos. Por último, considero que deve ficar claro que nossa intenção é a de mudar a sociedade. Todos devemos nos olhar no espelho, definir nossas limitações e superar as barreiras para ter uma sociedade inclusiva, onde a “diferença” seja valorizada e não represente um motivo de discriminação. Sob a liderança do Vice-presidente Lenin Moreno, o Equador tem dado grandes passos reconhecidos internacionalmente e que situam o país como exemplo para a comunidade internacional. Trata-se de mudar a sociedade para que o respeito aos direitos humanos seja a norma, e não a exceção.²²

O que deve ser compreendida é importância da concretização do princípio da igualdade material na sociedade brasileira, em especial na tutela dos direitos das pessoas com deficiência, trazendo um sentimento de comunidade, um sentimento jurídico, um sentimento constitucional. Se uma sociedade justa requer um forte sentimento de comunidade, ela precisa

²¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 17 de agosto de 2015.

²² CHIRIBOAGA, Luis Gallegos. **Entrevista com Luis Gallegos Chiriboga, Presidente (2002-2005) do Comitê Ad Hoc que Elaborou a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos – Rede Universitária de Direitos Humanos – v.1, n°.1, jan.2004 – São Paulo, 2004, P. 212.

encontrar uma forma de inculcar nos cidadãos uma preocupação com o todo, uma dedicação ao bem comum.²³

2 O DIREITO FUNDAMENTAL À ASSISTÊNCIA SOCIAL E O RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO ESTRANGEIRO

A Constituição de 1988 conferiu relevante valor à proteção social, estabelecendo um Sistema de Seguridade Social constituído pelos Direitos Fundamentais à Saúde, à Previdência social e à Assistência Social, no que foi apontada por Fleury, equiparando-a, em relação aos avanços operados quanto aos direitos individuais, à Constituição de 1946, ao lecionar que:

O fato de ter, pela primeira vez, destacado a Ordem Social da Ordem Econômica, além de inovador, expressa o compromisso nacional com a questão social ao atribuir-lhe um protagonismo ímpar.

Nesse sentido, podemos dizer que a Constituição Federal de 1988 representou para os direitos sociais o mesmo avanço democrático que a Constituição Federal de 1946 representara para os direitos individuais. As Constituições anteriores à de 1988 trataram conjuntamente a ordem econômica e a social, o que tornava coerente a subsunção dos direitos sociais aos direitos trabalhistas. O único direito social garantido fora desta condição, em todas as Constituições desde 1934, foi o direito à educação.²⁴

Nesse sentido, é perceptível que o constituinte estabeleceu, com a citada opção, a relevância da positivação dos valores que a comunidade entende por mais importantes, o que Piovesan realça como uma decisão básica, ao afirmar que:

A Constituição vem a concretizar, desse modo, a concepção de que ‘os direitos fundamentais representam uma das decisões básicas do constituinte, através da qual os principais valores éticos e políticos de uma comunidade alcançam expressão jurídica. Os direitos fundamentais assinalam um horizonte de metas sociopolíticas a alcançar, quando estabelecem a posição jurídica dos cidadãos em suas relações com o Estado, ou entre si’, no dizer de Antonio Enrique Pérez Luño.²⁵

²³ SANDEL, Michael J. **Justiça – O que é fazer a coisa certa**. 17ª ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015, p. 325.

²⁴ FLEURY, Sonia. **Seguridade social: um novo patamar civilizatório**. p. 1. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-v-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-os-cidadaos-na-carta-cidada/seguridade-social-seguridade-social-um-novo-patamar-civilizatorio>>. Acesso em: 3 out. 2016.

²⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 91.

Os Direitos Fundamentais à Saúde, à Previdência Social e a Assistência Social vêm inseridos, nos termos dos arts. 194 a 204, da Constituição de 1988, num Sistema da Seguridade Social, surgindo, assim, não um tripé de direitos, mas um verdadeiro direito unificado à proteção social a ser assegurado pelo Estado, conforme leciona Pinto.²⁶

Os objetivos a serem perseguidos pela instituição do Sistema de Seguridade Social brasileiro vêm previstos no parágrafo único, do art. 194, da Constituição de 1988: a) a universalidade da cobertura e do atendimento; b) a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; c) a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; d) a irredutibilidade do valor dos benefícios; e) a equidade na forma de participação no custeio; f) a diversidade da base de financiamento; g) o caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Delgado *et al.* realçam a importância da instituição do Sistema de Seguridade Social brasileiro:

A definição da Seguridade Social como conceito organizador da proteção social brasileira foi uma das mais relevantes inovações do texto constitucional de 1988. A Constituição Federal ampliou a cobertura do sistema previdenciário e flexibilizou o acesso aos benefícios para os trabalhadores rurais, reconheceu a Assistência Social como política pública não contributiva que opera tanto serviços como benefícios monetários, e consolidou a universalização do atendimento à saúde por meio da criação do Sistema Único de Saúde (SUS). Desta forma, a Seguridade Social articulando as políticas de seguro social, assistência social, saúde e seguro-desemprego passa a estar fundada em um conjunto de políticas com vocação universal.²⁷

Sob a perspectiva da promoção do bem de todos, como previsto no inciso IV do art. 3º, da Constituição brasileira de 1988, Balera²⁸ afirma que “[...] a proteção social nada mais é do que o conjunto de ações mais ou menos institucionalizadas de que se vale a sociedade humana para intentar superar a pobreza, a marginalização e outras formas de exclusão social”.

²⁶ PINTO, Élica Graziane. **Financiamento dos direitos à saúde e à educação**: uma perspectiva constitucional. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 85.

²⁷ DELGADO, Guilherme; JACCOUD, Luciana; NOGUEIRA, Roberto Passos. Seguridade social: redefinindo o alcance da cidadania. **Políticas Sociais**: acompanhamento e análise, v. 1, n. 17, p. 17, 2009. Série Vinte anos da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/bps_completo_1.pdf>. Acesso em: 05 out. 2016.

²⁸ BALERA, Wagner. Previdência e assistência social, p. 438-506. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coord.). **Tratado de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2, p. 439.

O capítulo da Ordem Social foi pela primeira vez inserto em textos constitucionais brasileiros pela Constituição de 1988, apresentando a promoção do bem-estar e a justiça social como seus objetivos.

Sob o prisma do Sistema da Seguridade Social brasileira, trata-se o princípio da solidariedade de um de seus fundamentos, na medida em que abrange um conjunto de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar a concretização dos direitos fundamentais sociais que o compõem.

A Constituição brasileira de 1988 estabelece, no inciso V de se art. 203, ao tratar dos objetivos da Assistência Social, que esse Direito Fundamental será prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, sendo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal ao idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei um de seus objetivos.

Ao seu turno, a Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a Assistência Social, procurando concretizar o objetivo citado no parágrafo anterior, considerando a eficácia limitada da norma constitucional²⁹, estabeleceu, em seus artigos 20 a 21-A, o denominado benefício de prestação continuada (BPC), para aqueles acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção nem de tê-las provida por sua família.

O benefício de prestação continuada é um direito assegurado constitucionalmente, instituído no âmbito do sistema de proteção social e com caráter não contributivo, isto é, não é vinculado à condição de trabalhador ou às contribuições à previdência social. O benefício é intimamente relacionado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que impõe ao Estado o dever de efetivar o mínimo existencial ao cidadão carente economicamente.

Gimenes e Romão destacam a interação existente entre o benefício de prestação continuada como instrumento de redução das desigualdades sociais, ao afirmarem:

Além do caráter assistencial, a Assistência Social também desenvolve papel fundamental na sociedade, sendo instrumento de formação social, promovendo a integração e a inclusão do assistido na vida da sociedade, buscando reduzir a desigualdade social existente, além de buscar a concretização do princípio da igualdade.³⁰

²⁹ Norma de eficácia limitada é

³⁰ GIMENES, Celso Gustavo dos Santos; ROMÃO, Herbert Haroldo Pereira. **O STF e o benefício de prestação continuada**. Disponível em: <<http://www.revista.projuriscursos.com.br/index.php/revista-projuris/issue/view/RIES%20v.2n.1>>. Acesso em: 5 jun. 2017. p. 166.

Em abril de 2017, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, à unanimidade, o direito ao benefício de prestação continuada aos estrangeiros, fixando a seguinte tese de repercussão geral: "Os estrangeiros residentes no País são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais".

Um esclarecimento se mostra necessário. A repercussão geral, instituto previsto no § 3º, do art. 102, da Constituição brasileira de 1988 é, segundo o glossário jurídico do Supremo Tribunal Federal:

[...] um instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional 45, conhecida como a "Reforma do Judiciário". O objetivo desta ferramenta é possibilitar que o Supremo Tribunal Federal selecione os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica.

O uso desse filtro recursal resulta numa diminuição do número de processos encaminhados à Suprema Corte. Uma vez constatada a existência de repercussão geral, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos.³¹

Por sua vez, a Lei nº 13.105/2015, atual Código de Processo Civil brasileiro, no § 1º, de seu art. 1.035, dispõe que: "Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo".³²

Uma senhora italiana, radicada no Brasil há mais de cinquenta anos, ajuizou pedido junto ao Juizado Especial Cível Federal da Terceira Região, com sede em Brasília, que entendeu que à legislação ordinária cabe apenas definir os critérios para aferição da miserabilidade.

Por outro lado, o Estado brasileiro, por meio do Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal, argumentou que, embora o artigo 5º, da Constituição brasileira de 1988 estabeleça a igualdade de direitos entre brasileiros e estrangeiros, a disposição prevista no artigo 203 não seria autoaplicável e que os nacionais e os estrangeiros não estariam em idêntica situação fática.

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Glossário Jurídico**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/>>. Acesso em: 29 dez. 2016.

³² BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 dez. 2016.

Realçou o instituto, em apoio de sua tese, o fato de terem sido estendidos aos portugueses residentes no Brasil os mesmos direitos dos cidadãos brasileiros, com isso significando que aos demais não seriam assegurados iguais direitos.

Prevaleceram no voto condutor do Ministro Marco Aurélio argumentos que devem ser apontados, dentre os quais o aspecto inclusivo da Constituição brasileira de 1988:

A Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988, imbuída de espírito inclusivo e fraternal, fez constar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Lei Básica da República. Consubstancia especialização dos princípios maiores da solidariedade e da erradicação da pobreza, versados no artigo 3º, incisos I e III, nela contido. Concretiza a assistência aos desamparados, estampada no artigo 6º, cabeça, do Diploma Maior. Daí ostentar a natureza de direito fundamental.³³

Outro ponto relevante destacado pelo relator do Recurso Extraordinário, em favor do reconhecimento do direito aos estrangeiros, foi a necessária integridade da interpretação do texto constitucional, naquelas situações de existência de direcionamentos diversos para a solução de uma demanda.

No confronto de visões, deve prevalecer aquela que melhor concretiza o princípio constitucional da dignidade humana – cuja observância surge prioritária no ordenamento jurídico. Pode-se dizer que, ao reconhecer o direito de estrangeiro residente no País de receber o benefício, o Judiciário confronta a dignidade da postulante com a dos cidadãos brasileiros, natos ou naturalizados, também carentes de prestações públicas. É o conhecido argumento da reserva do possível. A crítica é improcedente.

O princípio da dignidade da pessoa humana e a característica da nação brasileira de incentivar e tolerar a presença do estrangeiro foram dois outros pontos que não foram ignorados pela Suprema corte, “não sendo coerente com a história estabelecer diferenciação tão somente pela nacionalidade, especialmente quando a dignidade está em cheque em momento de fragilidade do ser humano – idade avançada ou algum tipo de deficiência”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal do direito fundamental ao benefício de prestação continuada ao estrangeiro residente no país, que atenda aos ditames constitucionais e legais atinentes ao tema é um novo passo no desenvolvimento da cidadania no Brasil.

Trata-se da compreensão de um modelo de cidadania multicultural, pautado no princípio da dignidade da pessoa humana, inclusivo e fomentador da construção de uma sociedade mais justa e solidária, que incrementará o sentimento constitucional, compreendido como ter e estar em Constituição, como afeição pela justiça e pela equidade, como uma ligação moral entre as instituições e os homens, de fundamental importância para a estabilidade, continuidade e concretização da Constituição e dos objetivos fundamentais do Brasil.

Os direitos fundamentais, enquanto base do ordenamento jurídico de um Estado Democrático de Direito, devem ser observadas como norte orientador de todo o atuar do Estado e da sociedade, rumo à construção de uma cidadania plena.

REFERÊNCIAS

ACERVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Discurso Íntegra do discurso presidente da Assembléia Nacional Constituinte, Dr. Ulisses Guimarães.** Disponível em: [http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/CAMARA-E-HISTORIA/339277--INTEGRA-DO-DISCURSO-PRESIDENTE-DA-ASSEMBLEIA-NACIONAL-CONSTITUINTE,--DR.-ULISSES-GUIMARAES-\(10-23\).html](http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/CAMARA-E-HISTORIA/339277--INTEGRA-DO-DISCURSO-PRESIDENTE-DA-ASSEMBLEIA-NACIONAL-CONSTITUINTE,--DR.-ULISSES-GUIMARAES-(10-23).html). Acesso em 12 de agosto de 2015

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** 3ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 30ª ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Geral do Estado.** 10ª ed., São Paulo: Malheiros Editora, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 17 de agosto de 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 29 dez. 2016.

CARVALHO, Jose Murilo de. **Cidadania no Brasil. O longo caminho.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

CHIRIBOAGA, Luis Gallegos. **Entrevista com Luis Gallegos Chiriboga, Presidente (2002-2005) do Comitê Ad Hoc que Elaborou a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.** SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos – Rede Universitária de Direitos Humanos – v.1, nº.1, jan.2004 – São Paulo, 2004.

GIMENES, Celso Gustavo dos Santos; ROMÃO, Herbert Haroldo Pereira. **O STF e o benefício de prestação continuada.** Disponível em: <<http://www.revista.projuriscursos.com.br/index.php/revista-projuris/issue/view/RIES%20v.2n.1>>. Acesso em: 5 jun. 2017. p. 166.

GUERRA, Sidney. **Direitos humanos e cidadania.** São Paulo: Editora Atlas S.A., 2012.

NETO, Claudio Pereira de Souza e SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional. Teoria, História e Métodos de Trabalho,** 2ª ed., Belo Horizonte: Editora Forum, 2014.

SANDEL, Michael J. **Justiça – O que é fazer a coisa certa.** 17ª ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

SILVA, Alexandre Vitorino. **Direitos a prestações positivas e igualdade: a deficiência em perspectiva constitucional.** São Paulo: Editora LTr, 2007.

SOUZA, Jesse. **A Constituição Social da Subcidadania. Para uma Sociologia Política da Modernidade Periférica.** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.